

DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Cinthia Moraes Botta¹; James Dean Cestari²; Jamilly Alves Nascimento²

¹Aluna do curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara/GO – cinthia.moraes@yahoo.com.br, ² Alunos do curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara/GO

PALAVRAS-CHAVE: Contratos. Estado Democrático de Direito. Socialidade.

RESUMO O presente estudo teve o escopo de demonstrar a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais adotados pelo Código Civil de 2002 (socialização do direito contemporâneo) em conformidade com a Lei Magna de 1988, enquanto função social do contrato e a visão humanitária do Estado Democrático de Direito. E, mais especificamente, objetivou apresentar a evolução histórica dos contratos, salientando os motivos que o levaram de predominantemente individualista a contratos que dão prevalência ao princípio da solidariedade; salientou o princípio da função social do contrato como instrumento limitador da autonomia da vontade e da liberdade contratual; e, destacou a relevância dos princípios contratuais no Estado Democrático de Direito. A importância desse estudo justificou-se em função de a doutrina demonstrar que o contrato deve ter alguma utilidade social, de modo que os interesses dos contratantes venham a ajustar-se ao interesse da coletividade. Assim, para que acontecessem as devidas compreensões acerca da função social como instrumento de validação dos acordos de vontade fez-se necessário responder a seguinte problemática: O princípio da função social do contrato só existe no Estado Democrático de Direito ou existiria em qualquer forma de Estado? Uma vez que o Estado, exercendo sua capacidade de proteção econômica interfere nos negócios jurídicos a ponto de criar uma utilidade social para os contratos, oferecendo um equilíbrio nas relações negociais, pois tal princípio afasta o individualismo e faz prevalecer a função institucional do contrato, ante a função econômico social que qualquer ato negocial deve, obrigatoriamente, realizar.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o contrato deve ter alguma utilidade social, de modo que os interesses dos contratantes venham ajustar-se aos interesses da coletividade. Demonstrando, assim, que apesar de a liberdade contratual ser legítima e reconhecida, seu

exercício está condicionado à efetivação da função social do contrato.

Assim, colocou-se uma abordagem ampla acerca do “Princípio da Função Social do Contrato no Estado Democrático de Direito”, ou seja, acerca da relevância e contribuição do referido princípio para que se assegure o equilíbrio nas relações negociais. Nesse contexto, surgiu a necessidade de se responder a seguinte problemática: O princípio da função social do contrato só existe no Estado Democrático de Direito ou existiria em qualquer forma de Estado?

A análise da existência do princípio da função social do contrato apenas no Estado Democrático de Direito ou em qualquer outra forma de Estado (Estado Social e/ou Estado Liberal), bem como do sentido social de utilidade do contrato fundou-se na abordagem de um tema de grandiosa relevância no meio jurídico, uma vez que o Estado, exercendo sua capacidade de proteção econômica interfere nos negócios jurídicos a ponto de criar uma utilidade social para os contratos.

Pois, apesar de poder ser livremente pactuado pelas partes, o contrato deve ter alguma utilidade social, fazendo com que os interesses dos contraentes enquadrem-se ao interesse da coletividade.

METODOLOGIA

O método adotado para a elaboração do presente estudo foi o hipotético-dedutivo, pois se formulou uma hipótese, testando a ocorrência de fenômenos abrangidos pela mesma. Apresentou-se o posicionamento de renomados doutrinadores acerca da função social do contrato e de sua existência única no Estado Democrático de Direito, e, cada um deles persistiu como válidos, uma vez que não demonstraram oposição de posicionamentos, pois todos demonstram a existência do princípio da função social apenas no Estado Democrático de Direito.

As estratégias de pesquisa envolvidas no presente estudo foram a pesquisa teórica e a qualitativa. Teórica porque contou com uma revisão bibliográfica rigorosa para sustentar a abordagem do objeto de estudo e considerou, ainda, que a qualidade dos autores utilizados é determinante para o bom resultado da pesquisa, haja vista que contou com as ideias e pensamentos de renomados doutrinadores, tais como Paulo Bonavides, Maria Helena Diniz, José Afonso da Silva, Silvio de Salvo Venosa, dentre tantos outros.

E, pesquisa qualitativa porque possuiu conteúdo altamente descritivo, apresentou qualidade nas obras e nas ideias e a compreensão das informações foi feita relacionada com fatores variados, privilegiando contextos.

O estudo foi baseado no conhecimento interdisciplinar, à medida que esteve voltado para o estabelecimento da conexão direta entre disciplinas da mesma área, primordialmente com o Direito Constitucional, que permitiu entender que o Estado Democrático de Direito surgiu com o advento da Constituição de 1988, onde a priori os direitos fundamentais são basilares para sua formação, assim os Estados Liberal e Social deram lugar a solidariedade.

Teve relação, ainda, com o Direito Civil, que apresentou conceitos e estudos aprofundados acerca de todos os princípios contratuais, a cuja sombra se estrutura o direito contratual. O princípio da função social, disposto no artigo 421 do Código Civil de 2002 estabelece que “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”; o que permitiu entender que, contratos que não buscam, de alguma forma, esse fim social, podem ser vedados.

No universo contratual, muito abordado é o chamado contrato de adesão, onde o consumidor se depara com um contrato com cláusulas já estabelecidas, podendo somente aderir-se ou não a elas, não cabendo a ele discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Assim, foi trazida a tona a relação entre o presente estudo e o Direito do Consumidor, pois o mesmo deriva do direito coletivo e busca assegurar que a liberdade de contratar só seja exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

E, o presente estudo teve relação direta, ainda, com o Direito do Trabalho, pois, nos contratos de trabalho há sempre uma parte hipersuficiente (empregador) e uma hipossuficiente (empregado). O Código Civil de 2002 é expresso no que se refere à função social do

contrato. Ou seja, afastou a superioridade econômica do empregador em detrimento do empregado para que exista um equilíbrio nas relações trabalhistas, o que é possível dentro do Estado Democrático de Direito, uma vez que este tende a garantir direitos para a sociedade.

A natureza dos dados que estiveram presentes no estudo foi de cunho primário e secundário, à medida que se baseou em leis (fonte primária), e em doutrinas (fontes secundárias). E, os procedimentos que auxiliaram na pesquisa foram resumos e fichamentos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Vive-se um momento histórico em que a sociedade se movimenta em torno de negócios jurídicos, ou seja, simples atos de modificar, extinguir ou adquirir direitos são negócios jurídicos. De fato, a existência dos contratos não se resume a modernidade. Desde que o homem passou a manifestar sua intenção, passou-se a constituir-se num negócio jurídico. Os contratos se tornaram necessários, desde o momento em que o homem, socializando-se, instituiu boas maneiras para tal. De modo que desde os primórdios da humanidade, o contrato social é inerente as relações das mais variadas formas de existência, evoluindo até sua forma atual.

O Estado Democrático de Direito, como um estado que respeita a supremacia da vontade popular, preserva a liberdade (O estado não pode interferir na conduta das pessoas, a não ser que esta venha a agredir o direito alheio) e a igualdade de direitos. Ao contrário do que propunha o Estado de direito Liberal (que colocava a autonomia da vontade como o centro das relações negociais) este se afasta das concepções individualistas, assim como também o vez nosso atual código civil de 2002 quando instituiu em seu artigo 421 que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, propondo que a vontade de contratar é limitada em questões de ordem pública, podendo ser vedado o contrato que não se adequar a esta finalidade imposta pelo princípio da função social, uma vez que o contrato é também um contribuidor para o desenvolvimento social.

Com o passar do tempo a autonomia da vontade (que marcou o contratualismo do século XIX), da maneira como sempre foi conhecida, foi substituída por uma ideia humanizada de contrato, tendo em vista a proteção do interesse social,

fazendo com que a liberdade de contratar se tornasse limitada a função social. Com o Código Civil de 2002 o princípio da socialidade ganha espaço nos institutos legais trazendo consigo ideais de valorização da pessoa humana e a prevalência da coletividade em relação ao indivíduo, cabendo ao contratante interessado demonstrar e ao juiz examinar e decidir acerca da adequação social de um contrato ou de parte dele.

Desse modo, pôde-se perceber que a função social do contrato deve ser analisada dentro da realidade do direito. Bem como se notou que o contrato passou por inúmeras transformações nos Estados Liberal e Social, desde então o “*Pacta Sunt Servanda*” começou a enfraquecer descortinando falhas no sistema social e, sobretudo, afigurando-se, em muitos casos, como uma regra flagrantemente injusta. Com a advinda do Estado Democrático de Direito, a liberdade de contratar tornou-se condicionada a função social do contrato passando a ter que observar seus efeitos a terceiros, sejam estes efeitos econômicos, sociais, culturais etc. Em suma, pôde-se depreender que no Estado Democrático de Direito o contrato deverá como exigência legal atentar para o bem comum.

A lógica é simples. Se a Constituição instituiu que os brasileiros fazem parte de um Estado Democrático de Direito, é fato que devem gozar de um equilíbrio social, e estabelecer limites às relações contratuais através da intervenção estatal é um dos caminhos a serem percorridos a fim de alcançar esse equilíbrio.

Os contratos sofrem influências decisivas de acordo com o contexto econômico-social em que estão inseridos, portanto, devem ser interpretados em acordo com a consciência do meio social em que estão inseridos. Dentre os princípios contratuais, um dos de maior relevância é o princípio da função social dos contratos, pois, independentemente de qual seja a forma contratual adotada, se o contrato não tiver alguma utilidade social, ele não será válido, ainda que haja acordo entre as partes, a vontade, que é de suma importância na relação contratual, não pode transpor a função social do contrato, pois contratos que se desviam de sua função social, ou seja, que não tenham nenhuma espécie de interesse coletivo, não estão sujeitos a proteção jurídica.

CONCLUSÕES

No Estado Liberal o individualismo é característica marcante, de modo que no âmbito das

relações contratuais, o indivíduo tem total liberdade de pactuar em busca de efetivar seus empreendimentos, abstendo-se de se preocupar com os efeitos que poderia causar a terceiros (pois no estado Liberal a liberdade contratual era mais valorizada do que a liberdade da palavra). Neste modelo (Liberal) o Estado não intervia na economia, tendo seus poderes limitados. E, mesmo tendo como um dos ideais a igualdade (lema da revolução francesa), tal liberdade era meramente formal, trazendo desajustes ante as classes sociais.

Tais desigualdades se tornaram insuportáveis no início do Século XX, pois se desejava a justiça social, o que acarretou a criação do Estado Social de Direito, que visava corrigir o individualismo, trazendo consigo ideais de justiça social, desenvolvimento da pessoa humana e bem-estar social. Contudo, não foi capaz de fazê-lo, e tão pouco foi capaz de conceder uma participação democrática e a igualdade social, pois foi uma forma de Estado meramente formal, levando-o a um Estado falido.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 vem à tona o Estado Democrático de Direito, no qual a liberdade de contratar tornou-se condicionada a função social do contrato. Se a Constituição de 1988 instituiu que os brasileiros fazem parte de um Estado Democrático de Direito, é fato que devem gozar de um equilíbrio social, e estabelecer limites às relações contratuais através da intervenção estatal. Uma vez que, o Estado, exercendo sua capacidade de proteção econômica interfere nos negócios jurídicos a ponto de criar uma utilidade social para os contratos. Por isso, o tema deve ser prontamente observado no momento da validação dos negócios jurídicos de modo a tornar o direito eficaz, acompanhando as mudanças socioeconômicas em busca de diminuir as desigualdades entre as partes contratantes em um negócio.

Assim, somente no Estado Democrático de Direito obteve-se êxito no cumprimento dos institutos que se propunha, quais sejam, a pormenorização do individualismo em detrimento do social, buscando a efetivação da igualdade. Por isso a necessidade de se observar a existência ou não de utilidade social do contrato no momento da validação dos negócios jurídicos de modo a tornar o direito eficaz, acompanhando as mudanças socioeconômicas em busca de diminuir as desigualdades entre as partes contratantes em um negócio.

Portanto, a função social do contrato oferece um equilíbrio nas relações negociais, pois tal princípio afasta o individualismo e faz prevalecer a função institucional do contrato, ante a função econômico social que qualquer ato negocial deve, obrigatoriamente, realizar. Nesse sentido, como o princípio da função social do contrato assinala que os contratos devem, obrigatoriamente, garantir os elementos da economicidade e da socialidade, pode-se aferir que tal princípio só existe no Estado Democrático de Direito.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** teoria das obrigações e teoria geral dos contratos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v.2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.3.

FIGUEIREDO, Marco Túlio Caldeira. **Hermenêutica Contratual no Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2005, v.4.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil:** contratos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** contratos e atos unilaterais. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.3.

MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado.** 8ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil:** direito das obrigações, 2ª parte. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.5.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v.3.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.